

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 23.194\$80, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 60.000\$ inscrita no orçamento do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1934-1935, no capítulo 1.º «Gabinete do Ministro», artigo 9.º «Diversos encargos», n.º 2) «Abonos para pagamentos de serviços não especificados (despesas não previstas)».

Art. 2.º É adicionada a quantia de 23.194\$80 à verba de 4.000.000\$ inscrita no orçamento das receitas para o ano económico de 1934-1935, no capítulo 7.º «Reembolsos e reposições», artigo 178.º «Reposições não abatidas nos pagamentos».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Fevereiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*.

Decreto n.º 25:056

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 293.343\$30 da verba de 325.937\$ inscrita no capítulo 8.º, artigo 148.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Matérias primas, etc.», alínea b) «Tubular para as caldeiras do contra-torpedeiro *Guadiana*», do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1934-1935, a fim de se reforçar, respectivamente, com as quantias de 70.000\$, 70.000\$, 78.343\$30 e 75.000\$ as verbas de 351.800\$, 300.000\$, 200.000\$ e 1:200.000\$ inscritas no mesmo capítulo e orçamento, a primeira na alínea c) «Faróis, grupo conversor, odómetro, projectores, etc.», do n.º 1) «Conclusão da construção do aviso *Pedro Nunes*», e a segunda na alínea e) «Material não especificado», do n.º 2) «Continuação da construção do aviso *Infante D. Henrique*», ambas do artigo 145.º «Construções e obras novas», a terceira na alínea a) «Ferramentas, máquinas-ferramentas, etc.», do n.º 1) «Aquisição de móveis», do artigo 146.º «Aquisições de utilização permanente», e a última na alínea b) «Trabalhos feitos a requisição dos navios armados e das estações de marinha, etc.», do n.º 2) «De semoventes», do artigo 147.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material».

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Fevereiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 25:057

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários atingidos pelo limite de idade para o serviço no estrangeiro, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 22:507, de 11 de Maio de 1933, e que tendo sido propostos pelo Conselho do Ministério para serem colocados no quadro auxiliar, nos termos do artigo 11.º do mesmo decreto, nelle não possam entrar por estar este quadro preenchido, poderão, enquanto tal situação persistir, prestar serviço no Ministério. Neste caso serão abonados da diferença entre os vencimentos que lhes cabem pela sua situação de disponibilidade e os de actividade de serviço, pelas forças do saldo de emolumentos do cofre geral do Ministério, indicado no n.º 3.º do artigo 6.º do decreto n.º 18:102, de 18 de Março de 1930.

Art. 2.º O Conselho do Ministério a que se refere o artigo 182.º do decreto n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, e a alínea l) do artigo 1.º do decreto n.º 17:285, de 27 de Agosto do mesmo ano, será constituído pelo secretário geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros e pelos Ministros Plenipotenciários de 1.ª classe que exerçam funções em lugares do quadro do Ministério.

§ único. Na falta de vogais do Conselho do Ministério em número superior a dois, poderá o Ministro dos Negócios Estrangeiros determinar que aqueles sejam substituídos interinamente por Ministros Plenipotenciários de 2.ª classe, igualmente em serviço no quadro do Ministério.

Art. 3.º As famílias dos funcionários falecidos ocupando um posto estrangeiro e com eles habitando nessa data poderá ser concedido, por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros e sob proposta do Conselho do Ministério, uma subvenção, por uma só vez, igual ao abono para despesas de instalação que pertenceria àqueles funcionários se fôsem colocados na disponibilidade por conveniência de serviço.

§ 1.º Esta subvenção será enviada, sem dependência de habilitação, à viúva ou a outra das pessoas de família habitualmente residentes com o funcionário, conforme o Ministro determinar.

§ 2.º As famílias dos funcionários falecidos ocupando postos no estrangeiro ou que ali as tenham deixado, quando voltem a Portugal dentro de um ano a contar da data do falecimento, serão abonadas as despesas de viagem, applicando-se à viagem da viúva o disposto no artigo 117.º para a mulher do funcionário.

§ 3.º É applicável no caso previsto neste artigo o disposto no § 2.º do artigo 114.º do decreto n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929.

Art. 4.º O quadro das missões diplomáticas é o seguinte:

- a) Embaixadas em Londres, Madrid e Rio de Janeiro;
- b) Legações de 1.ª classe em Berlim, Berna, Bruxelas, Paris, Roma (Quirinal), Roma (Vaticano) e Washington;
- c) Legações de 2.ª classe em Bucarest, Buenos Aires, Estocolmo, Haia, Oslo, Pequim, Praga, Santiago do Chile, Tóquio e Varsóvia.

§ 1.º O chefe da missão em Varsóvia poderá ser igualmente acreditado em Budapest; o chefe da missão em Bruxelas poderá sê-lo no Luxemburgo; o chefe da missão em Washington, no México; o chefe da missão em Bucarest, em Atenas, Belgrado e Sofia; o chefe da missão em Buenos Aires, em Assunção e Montevideo; o chefe da missão em Estocolmo, em Helsingfors; o chefe da missão em Oslo, em Copenhague; o chefe da missão em Praga, em Viena.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior poderá ser alterado quando imperiosas circunstâncias de ordem internacional o exigiam.

§ 3.º O Governo poderá acreditar embaixadas e missões especiais por ocasião de solenidades excepcionais em país estrangeiro.

Art. 5.º Aos cônsules adjuntos a que se refere o artigo 44.º do decreto n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, poderá ser confiada, a título temporário, a gerência de consulados de 4.ª classe, sempre que as conveniências de serviço o exigiam, ouvido previamente o Conselho do Ministério.

Art. 6.º Os primeiros contínuos e correios serão escolhidos de entre os segundos contínuos e estes serão sempre cidadãos portugueses por nascimento, que saibam ler e escrever e que tenham cumprido as leis do recrutamento militar.

§ único. O provimento das vagas de segundo contínuo será feito livremente, de conformidade com o disposto neste artigo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Art. 7.º O disposto no artigo 9.º do decreto n.º 22:507, de 11 de Maio de 1933, poderá ser aplicado, sob proposta votada por unanimidade pelo Conselho do Ministério, com dispensa do artigo 90.º do decreto n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, nas promoções a categorias inferiores a Ministro de 2.ª classe dos funcionários que contem, pelo menos, oito anos de efectivo serviço.

Art. 8.º Os actuais adidos de legação logo que tenham mais de dez anos de bom e efectivo serviço, atestado pelos respectivos chefes, poderão ser admitidos ao quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros com a categoria de terceiros secretários de legação ou de cônsules de 3.ª classe, mediante concurso cujas provas e formalidades serão reguladas em diploma especial.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Fevereiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Caeiro da Mata.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Marinha

Decreto n.º 25:058

Considerando que ao Governo Português, por intermédio do Departamento Marítimo da colónia de Angola, foi feita a doação da embarcação salva-vidas denominada *Tramp*, que fez a viagem da Alemanha a Angola, embarcação que, segundo as informações chegadas ao Ministério das Colónias, os serviços de marinha repararam e salvaram de uma perda total;

Considerando que a estes serviços pode ser muito útil a embarcação referida, que entrou na posse do Estado;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e en promulgo o seguinte:

Artigo único. É isenta de direitos aduaneiros em Angola a embarcação salva-vidas denominada *Tramp*, doada pelo seu proprietário ao Governo Português.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 18 de Fevereiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Armindo Rodrigues Monteiro;*

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

Portaria n.º 8:009

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 13.º e seus parágrafos da Carta Orgânica do Império Colonial Português, rejeitar, conforme a opinião manifestada pelo Conselho Superior das Colónias no seu parecer n.º 604, o artigo 11.º do diploma legislativo n.º 651 do Estado da Índia, que pôs em vigor o Código das Comunidades e foi publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 40, de 20 de Maio de 1933.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 18 de Fevereiro de 1935.—
O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro.*

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Decreto n.º 25:059

A tabela n.º 1 dos vencimentos anuais de categoria e de exercício dos funcionários e empregados dos quadros dos serviços públicos da colónia de Angola, anexa ao decreto n.º 23:940, de 31 de Maio de 1934, fixou, no seu n.º 20, ao chefe dos serviços de cadastro os seguintes vencimentos:

De categoria	15.600,00
De exercício	28.200,00
Total	43.800,00

Estes mesmos vencimentos foram designados àquele chefe no quadro n.º 1, do pessoal dos quadros da Repartição dos Serviços de Cadastro, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da colónia de Angola para o corrente ano económico—colunas dos «Vencimentos individuais»; mas na coluna do «Total por classes» do mesmo quadro, em vez dos referidos 43.800,00, figuram, com uma diferença para menos de 5.400,00, apenas 38.400,00, importância que foi considerada no total, e que, conforme o artigo 318.º, n.º 1), alínea a), da mesma tabela de despesa, não poderá ser ultrapassada.

Considerando que se trata de um lapso que se torna necessário remediar;

Atendendo ao que propôs o governador geral de Angola;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e en promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos do chefe dos serviços de cadastro da colónia de Angola são os constantes da tabela n.º 1 dos vencimentos anuais de categoria e de exercício dos funcionários e empregados dos quadros dos serviços públicos da colónia de Angola, anexa ao decreto n.º 23:940, de 31 de Maio de 1934, no total de 43.800,00.